



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 69/2024

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4639/2024, que “Estabelece princípios e diretrizes para a implementação e o uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“Estabelece princípios e diretrizes para a implementação e o uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Alusivos a técnica legislativa os Arts. 1º a 6º estão adequados nos termos da Lei Complementar nº 95/98 e Lei Complementar Municipal nº 29/94 – que dispõe sobre elaboração, alteração e consolidação de leis municipais. Todavia o Projeto de Lei, é Inconstitucional Materialmente em razão de usurpação de competência legislativa privativa da União.

A regulamentação de **aspectos gerais e amplos da IA**, que transcendam o interesse local, é de competência da União, e qualquer tentativa de usurpação dessa competência pode resultar em inconstitucionalidade da norma municipal.

Atualmente, no ordenamento jurídico nacional brasileiro não possui uma norma geral específica que discipline de forma abrangente o uso da inteligência artificial (IA).

Contudo, há várias iniciativas legislativas em andamento (Congresso) e algumas normas que tangenciam o tema, que afetam diretamente a aplicação da IA. São exemplos:

“CÂMARA DOS DEPUTADOS – PL Nº 21/2020 – Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL – PL Nº 2338/2023 – Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENADO FEDERAL – PL Nº 5051/2019 – Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil.”

Com isso, nota-se ausência legislativa disciplinando sobre normas gerais e uso de inteligência artificial no Brasil.

De acordo com o Constituinte Originário, compete a União Legislar privativamente sobre Informática, proteção e tratamento de dados pessoais:

“CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)

XXX – proteção e tratamento de dados pessoais. Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

Ainda, pertinente ao tema, compete a **União, Estados e DF legislar concorrentemente sobre tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação**, veja que o texto da CF não contemplou os **Municípios** no rol do Art. 24 da CF:

“CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Consequente a isso, observa-se a inexistência de lei federal sobre inteligência artificial, bem como a delegação de lei federal ao Estado de Rondônia, visando atender as peculiaridades locais.

Didaticamente, é possível notar que o Constituinte, não atribuiu competência aos municípios para legislar sobre os dispositivos mencionados (Art. 22 e Art. 24 CF) – especificamente inteligência artificial.

O STF possui julgado semelhante, quanto a competência privativa da União para edição de determinados conteúdos de sua competência (normas gerais):



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

“São inconstitucionais, por ofensa às competências material e legislativa privativas da União (CF, arts. 21, XI, e 22, IV), normas municipais que ... interferindo diretamente na regulação de serviços de telecomunicações. [ADPF 1.063, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 18-10-2023, P, DJE de 2-2-2024.] ... 2. (...)

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal reconhece que a definição do que sejam despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino constitui matéria de diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF/1988), ou mesmo de normas gerais sobre educação (art. 24, IX e § 1º, CF/1988), de competência privativa da União. (...) É inconstitucional lei estadual que autoriza o cômputo de gastos previdenciários como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. [ADI 6.412, rel. min. Luís Roberto Barroso, j. 4-9-2023, P, DJE de 25-9-2023.]”

Desse modo, não pode o Município inovar no meio jurídico editando norma de competência da União, sob pena de Inconstitucionalidade material da norma, especialmente no caso de normatização de Inteligência Artificial por ausência legislativa de norma nacional.

Assim, encontramos óbice jurídico ao PL Nº 4639/2024 de autoria da Câmara Municipal, com base no § 1º do Art. 72 da LOM/PVH e § 1º do Art. 42 da Constituição Estadual, sugerimos o Veto Integral por Inconstitucionalidade Material em razão de usurpação de competência legislativa da União.

Ante o exposto, opinamos pelo VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 4639/2024 POR INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, por usurpação de competência legislativa privativa, concorrente da União (Art. 22 e Art. 24 da CF), dispor sobre tema/conteúdo de informática, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 13 de setembro de 2024.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



Assinado por **Hildon De Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho - Em: 13/09/2024, 11:30:00